



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1107066-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALINE DA SILVA HIRATA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.998

Apelação Cível nº 1107066-76.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 33ª Vara Cível

Apelante: Aline da Silva Hirata

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados
NPL II

Juiz(a) de 1ª Inst.: Douglas Iecco Ravacci

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – Alegação de inexistência do débito – Descabimento – Hipótese em que o réu demonstrou a origem da dívida – Ademais, a validade da cessão de crédito não está condicionada à anuência do devedor, sendo certo que a ausência da notificação prevista no artigo 290 do Código Civil não impede o cessionário de adotar medidas destinadas a conservar seu direito – Ausência de ato ilícito – Dano moral não configurado – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, cujo relatório se adota, que, em “*ação de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais*”, ajuizada por ALINE DA SILVA HIRATA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 176/179).

Recorre a autora. Sustenta ser indevido o apontamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de seu nome em cadastros restritivos de crédito pelo réu. Afirma, basicamente, que não é dela o ônus de comprovar a inexistência do débito. Acrescenta que os documentos colacionados pelo réu são unilaterais e não têm força probante. Requer a procedência da demanda (fls. 184/192).

Recurso recebido e contrariado (fls. 199/209).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

A autora narrou, na petição inicial, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, promovida pelo réu, em razão de suposto débito no valor de R\$ 503,15, relativamente ao contrato nº 0000002637300211. Aduziu que sequer foi notificada acerca do referido apontamento ou da cessão do crédito. Destacou que, apesar de ter buscado informações sobre a dívida com o requerido, as tentativas restaram infrutíferas.

Nesse contexto, ajuizou a presente demanda, buscando a declaração de inexistência da dívida, com a consequente exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

O D. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, nos seguintes termos (fls. 176/179):

"(...)

O réu comprovou nos autos a existência de cessão de crédito do contrato originário para sua titularidade, mediante apresentação do respectivo Termo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Cessão registrado em cartório. Além disso, juntou documento emitido pela SERASA, comprovando a notificação da autora sobre a cessão, em consonância com a Súmula 359 do STJ, que reconhece a validade da comunicação realizada por intermédio do órgão de proteção ao crédito.

Por outro lado, a autora não trouxe aos autos elementos que desconstituam a documentação apresentada pelo réu. Não apresentou prova da quitação do débito ou evidências de irregularidade na notificação da cessão. Assim, entendo que o réu agiu em conformidade com a legislação aplicável, inexistindo irregularidade na cessão ou na inscrição do débito em cadastro de inadimplentes.

Da inexistência de ato ilícito e dano moral

Para que se configure o dever de indenizar, é necessário demonstrar a prática de ato ilícito, o dano e o nexos causal entre ambos, conforme disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil. No caso concreto, verifico que a inscrição do nome da autora decorreu do exercício regular de um direito pelo réu, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, já que a dívida cedida não foi adimplida pela autora, e o procedimento de inscrição foi realizado em conformidade com os requisitos legais.

Por fim, a retirada da inscrição pelo réu após o ajuizamento da demanda demonstra boa-fé processual, mas não altera a ausência de ilicitude na conduta inicial.

Assim, não há fundamento para a condenação por danos morais.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, movida por ALINE DA SILVA HIRATA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS – NPL II, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Isenta a autora ao pagamento das custas processuais, arcará com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão de sua exigibilidade, caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

(...)."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contra esta decisão se insurge a autora, ora apelante.

A pretensão, contudo, não merece acolhida, devendo a r. sentença ser mantida por seus bons e bem deduzidos fundamentos, os quais se adotam como razão de decidir.

Com efeito, a autora pleiteou a declaração de inexistência da dívida inscrita pelo réu em seu nome perante cadastros de crédito.

Contudo, em contestação, o réu afirmou que a dívida tem origem em contrato de cartão de crédito celebrado entre a autora e LOJAS MARISA. Alegou, ainda, que celebrou com a credora original contrato de cessão do referido crédito.

Ademais, o requerido apresentou cópias das faturas inadimplidas pela requerente, as quais demonstram a evolução do débito inscrito pela parte ré (fls. 139/147).

Ato contínuo, o réu apresentou certidão da cessão de crédito celebrado com o credor original, no qual consta o valor do débito inscrito (fl. 148).

Observa-se que eventual diferença entre o valor informado e aquele inscrito decorre de correção monetária e juros.

Por outro lado, a requerente se limitou a impugnar genericamente a documentação apresentada pelo réu, afirmando que os documentos juntados aos autos foram elaborados unilateralmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, a parte autora, quando instada a emendar a inicial, sequer negou a existência de relação jurídica entre as partes.

Assim, não assiste razão à autora.

De fato, as faturas juntadas aos autos comprovam a aprovação do crédito e a utilização do cartão pela requerente, por meio da realização de despesas com o cartão e pagamentos de faturas.

No mais, a comunicação prevista no artigo 290 do Código Civil tem a finalidade de proteger o devedor, evitando que pague ao credor primitivo ou possibilitando que oponha ao cessionário eventuais exceções pessoais oponíveis ao cedente, conforme se infere dos artigos 292 e 294 do Diploma Civil, não afetando a validade da cessão.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CC/2002. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/2002), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos, tais como o registro do nome em cadastro de inadimplente.

2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a inexistência de notificação e a contratação da dívida exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 7 do STJ.

3. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no AREsp 998.581/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017, grifo nosso)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA.

- A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes.

- Na hipótese dos autos, não havendo irregularidade na inscrição da recorrida em banco de dados de serviço de proteção ao crédito, não há a configuração de dano moral.

- Recurso especial conhecido e provido.

(...)

Na hipótese dos autos, o TJ/RO condenou à recorrente ao pagamento de indenização por danos morais justamente por entender que a inscrição em serviço de proteção de crédito foi irregular em razão da ausência de notificação ao devedor da operação de cessão de crédito realizada entre a recorrente e um terceiro.

No entanto, conforme demonstrado acima, a ausência de notificação do devedor da cessão de crédito não é capaz de ensejar a anulação de relação jurídica entre o devedor e o cessionário do crédito. Da mesma forma, nessas circunstâncias, ao cessionário de crédito – que é o novo credor – é permitido tomar todos os atos necessários à preservação dos direitos creditórios cedidos.

Impõe-se reconhecer que a utilização dos serviços de proteção de crédito constitui um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mecanismo idôneo de preservação dos direitos cedidos ao novo credor, sendo-lhe permitida sua utilização mesmo ante a ausência de notificação ao devedor referente à cessão do crédito.

De todo o exposto, deve-se concluir que não há irregularidade na inscrição da recorrida em serviço de proteção ao crédito e, por consequência, não há que se falar em dano moral suportado pela recorrida." (REsp 1603683/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017, grifo nosso)

Na hipótese, considerando que a autora não alega ter pagado a dívida perante a credora primitiva, não há que se cogitar de prejuízo algum em razão de eventual ausência de notificação acerca da cessão do crédito.

Nesse cenário, incumbia à requerente ter demonstrado a quitação do débito, o que não fez.

Portanto, é regular a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, não havendo que se falar em declaração de inexistência de débito, tampouco em condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

É oportuno registrar, ainda, que a apelante é devedora contumaz, ostentando dezenas de negativação em seu nome.

Portanto, não merece reparo a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbenciais devidos pela autora, pelo trabalho adicional realizado em segundo grau, para 17% do valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Renato Rangel Desinano
Relator